

MELHOR ORIGINAL DISPONÍVEL

“No caso dos autos, o fato gerador há que ser considerado, portanto, como tendo ocorrido no Estado do Paraná, onde, antes e após a operação que se pretende tributar, permaneceram armazenadas as mercadorias transacionadas”. Ainda se lê a fls., segundo parágrafo: “A citação de Rubens Gomes de Souza, lembrada pela Fazenda do Estado, não favorece a tese da exequente, porque, na hipótese dos autos, a mercadoria permaneceu no armazém geral de outra unidade da Federação e lá foi vendida, sem ter entrado para o acervo deste Estado. A ficção jurídica da circulação no papel, prevista no § 1.º do art. 52 do CTN, tem como pressupostos os casos de circulação dentro do território de cada Estado. Positivamente não é a hipótese dos autos. Faltava, portanto, à Fazenda do Estado, legitimidade tributária para exigir o ICM incidente sobre operação de venda realizada em outra unidade da Federação.”

Finalmente, entendeu o Terceiro Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que o “imposto sobre circulação de mercadorias incide no local em que a mercadoria circula. No caso em foco, ela circulou somente no Estado do Paraná, e nessas condições não cabe ao Estado de São Paulo exigir esse tributo. É exato que a nota fiscal da operação foi emitida em Campinas, neste Estado; mas não se cuida de imposto sobre contratos, mas sim, de circulação de mercadorias”.

Fala-se, no processo, em falta de comprovação do pagamento do imposto no Estado do Paraná. Ora, as hipóteses de incidência, como é sabido, são as mesmas do Estado de São Paulo, porquanto o diferimento prevê o recolhimento do tributo quando o café é remetido a outra unidade da Federação; ao Exterior; ao Instituto Brasileiro do Café; a estabelecimento industrial, para fins de torração ou de industrialização (art. 182 do RICM vigente em São Paulo). No caso dos autos, a mercadoria foi vendida a empresa mercantil, não havendo, pois, que se exigir o tributo também pela mencionada operação.

Entendo, pois, que, estando a mercadoria depositada em outro Estado e vendida por firma paulista, o imposto é devido no Estado onde se encontra a mercadoria. Para mim, o § 1.º do art. 1.º do Regulamento paulista do ICM dispondo que “Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente”, aplica-se somente dentro dos lindes do Estado, porquanto a competência para cobrança e arrecadação do imposto de circulação de mercadorias é dos Estados, sendo, portanto, de observar-se o princípio da territorialidade do tributo.

Estabelece o inc. IV do art. 2.º do RICM que, “para os efeitos deste regulamento, considera-se saída do estabelecimento do depositante em território paulista a mercadoria depositada em armazém geral deste Estado no momento em que for transmitida sua propriedade, quando a mesma não transite pelo estabelecimento”. É o caso dos autos, só que em situação inversa, naturalmente. Se a legislação paulista entende ser tributada, neste Estado, mercadoria aqui depositada em armazém geral, sendo transmitida sua propriedade, como exigir o imposto, em São Paulo, de mercadoria depositada em outro Estado, nas mesmas condições?

Por derradeiro, esclareço às CC. Câmaras Reunidas que o d. Relator da decisão recorrida, por razões supervenientes, mudou de posição relativamente à tese aqui tratada. Além do Dr. Mário de Vasconcellos Pinho, os eminentes Drs. Waldemar dos Santos, Ylves José de Miranda Guimarães e Antônio Pinto da Silva, que acompanhavam a corrente que entendia ser o imposto devido neste Estado, consoante se pode verificar de decisões juntadas neste mesmo processo, numa demonstração inequívoca de sua sabedoria, independência e intenção de praticar justiça, não hesitaram em adotar outro entendimento.

Por tudo isso e o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso da Fazenda.

Sala das Sessões, em 7 de março de 1983.

a) **Aurelino Pires de Campos Nóbrega**, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Requeri vista deste processo com o objetivo de melhor analisar o deslinde da questão nele versada, e que não só foi apreciada, ao longo dos últimos cinco anos, em vários julgados desta E. Corte, como pelo Poder Judiciário do Estado.

Trata-se de hipóteses em que o contribuinte, localizado neste Estado, efetua operação relativa à circulação de mercadorias que se encontram em outro Estado, circunscrevendo-se a movimentação das mercadorias ao âmbito territorial desta unidade da Federação. Em outras palavras, o contribuinte paulista compra de empresa, sediada em outro Estado, mercadoria que é negociada e entregue para terceiro, no mesmo Estado, sem que a mercadoria transite pelo território paulista. A que Estado caberia o tributo?

A questão ganha maior interesse prático na medida em que o contribuinte

paulista, como é o caso dos autos, documenta a operação em sua escrita fiscal e emite a respectiva nota fiscal. Caber-lhe-ia, por isto, recolher o imposto?

Tal como bem acentua o d. Relator deste processo, o i. Juiz Dr. Aurelino Pires de Campos Nóbrega, invocando judiciosos precedentes desta E. Corte, e v. aresto do Terceiro Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, a feição do ICM e a de seu fato gerador impõem a observância do princípio da territorialidade, que prevalece sobre outros aspectos do negócio jurídico, tais como a qualidade dos celebrantes da operação e respectivo domicílio.

Com efeito, o aspecto espacial do fato gerador do ICM determina-se pelo local ou território em que se promove, efetivamente, a saída da mercadoria. Se o contribuinte paulista efetuar, a distância, operação interna em outro Estado, a este caberá o tributo incidente sobre a operação. A recíproca também é, obviamente, verdadeira. Será tributada pelo Fisco paulista a operação realizada, em seu território, por contribuintes localizados em outros Estados.

Ponto pacífico, portanto, é o de que estas operações não se confundem com operações interestaduais, que têm, na legislação do ICM, regime jurídico próprio e conseqüências diversas.

Com estas breves considerações e tendo em vista mais uma vez, os brilhantes precedentes apontados pelo Senhor Relator, bem assim o posicionamento da douta Consultoria Tributária espelhado na resposta à Consulta n. 10.845, acompanho o voto do insigne Relator.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1984.

a) **Paulo Celso Bergstrom Bonilha**.

VOTO EM SEPARADO

1. Pedi vista do processo para melhor inteirar-me dos argumentos jurídicos que embasam as teses em conflito e passo, agora, a proferir meu voto.

2. Bem examinada a matéria, penso que o brilhante voto do i. Relator, o nobre Juiz Dr. Aurelino Pires de Campos Nóbrega, muito bem apreciou a questão, como igualmente o fez o nobre Juiz Dr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha, em seu voto em separado.

3. Parece-me também que já é matéria assentada a necessidade de observância do princípio da territorialidade do tributo, na cobrança e arrecadação do ICM. Como bem aponta o venerando acórdão do Terceiro Grupo de Câmaras do I Tri-